



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888 - Email: frsantmari4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002445-67.2017.8.21.0027/RS

AUTOR: CRM - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP E OUTRO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. EVENTO 224

DEFIRO a exclusão do crédito quirografário arrolado em favor de REALCRED FACTORING LTDA., no valor de R\$ 580.586,55 (quinhentos e oitenta mil quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), observadas as pertinentes razões já expostas pela AJ (evento 226) e pelo MP (evento 230).

2. EVENTOS 229/231-232

Sobre os ofícios dos evento 229/231-232, digam a parte autora e, depois, a AJ (salvo, nesse último caso, quanto ao evento 232, evidentemente).

3. DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES

Pende de análise o voto proferido pelo Banco do Brasil S.A. na assembleia-geral de credores ("ACG", doravante) do evento 110. Dois foram os ângulos de impugnação: a legitimidade do Banco do Brasil para participar do ato e a abusividade de seu voto.

Quanto ao primeiro tema, impõe-se acolher a manifestação do Ministério Público ("MP", doravante):

Assim, com base nessa presunção, é de ser analisado o pedido da recuperanda Faisca e Fumaça, que, no evento 115, insurgiu-se contra o fato do Banco do Brasil S/A ter se apresentado como credor na assembleia geral de credores realizada em 08/10 /2021 (ata no evento 110.2), aduzindo que, durante o ato, não houve adequada observação do disposto no art. 39, §7º, da Lei 11.101/2005, pois o direito de voto seria do credor cessionário, e não do titular original, bem como que a cessão realizada implicaria na nulidade do voto proferido pela instituição financeira, uma vez que não detinha mais a titularidade do crédito, o que modificaria o resultado da assembleia, pois o PRJ restaria aprovado. Além disso, afirmou ter ocorrido abusividade no voto, acarretando a nulidade prevista no art. 39, §6º, da Lei 11.101/2005, bem como estar presente o crime falimentar previsto no art. 171 da Lei 11.101/2005, porquanto o Banco do Brasil S/A, representado pelo procurador CARLOS RANGEL DA SILVA, omitiu informações acerca da cessão de créditos e deixou de juntar aos autos o contrato que comprovaria o referido negócio jurídico, limitando-se a peticionar, informando a cessão, bem como a referir, durante a assembleia, que o negócio não teria se perfectibilizado.

[...]

In casu, houve a comunicação da cessão de crédito no evento 106, pelo próprio cedente, a qual,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

todavia, não veio acompanhada de qualquer comprovação, sendo que, quando da realização da assembleia de credores, ainda não havia sido apresentado pedido de habilitação formulado pela cessionária.

Todavia, diferentemente do que referido no evento 154, o §7º do art.39 não torna automática a substituição processual do cedente pelo cessionário, pelo que o direito de voto caberia ao Banco do Brasil S/A, como observado pela AJ em sua manifestação do evento 120. Se assim não fosse, o caput do art.39 não faria referência a créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, expressão que indica a necessidade de deliberação do Juízo quanto à cessão e à substituição processual.

Com efeito, impõe-se mesmo considerar que essa situação está, em princípio, regulada pelo artigo 109 do Código de Processo Civil:

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

[destaquei]

À falta de decisão judicial a admitir a substituição processual, a legitimidade *ad causam* — e, por consequência, o direito de voto — permanecem com o cedente (que, não obstante, terá a responsabilidade, similar à do agente fiduciário, mas decorrente da boa-fé objetiva, de proceder conforme o interesse do cessionário enquanto não houver substituição processual).

Quanto ao segundo tema, porém, tanto a Administradora Judicial (“AJ”, doravante) quanto o MP manifestaram-se pelo acolhimento do pedido do evento 115 para declarar abusivo o voto do Banco do Brasil. Transcrevo os fundamentos relativos ao tema expostos pela AJ (evento 120):

[...]

No caso dos autos, não se pode ignorar que a atitude empregada pela instituição financeira recai em hipótese de convalidação em falência da empresa FAÍSCA E FUMAÇA AUTO PEÇAS LTDA EPP enquanto consequência prática da rejeição do Plano de Recuperação Judicial, sendo que esta Administração Judicial, ainda no ato assemblear, fez consignar o seguinte em ata:

(...) eventual questionamento acerca de abusividade de voto poderá ser levado aos autos, tendo em vista a peculiaridade da cessão noticiada e também da não apresentação de contra proposta que possibilitasse adequação do PRJ.

O Sr. CARLOS RANGEL, que no ato representava o BANCO DO BRASIL S.A e mesmo diante da ponderação acerca do peticionamento que informou nos autos a cessão, manteve sua intenção de voto. Como não havia decisão judicial em contrário, e por respeito ao caput do Art. 39, o voto foi computado, ainda que com as ressalvas acima mencionadas.

Não obstante, ao votar, o BANCO DO BRASIL deliberou sobre um plano que, diante da cessão noticiada por ele mesmo, não lhe diz mais respeito, posto que, salvo se a petição foi eivada de objetivos fraudulentos, o crédito foi cedido e o exercício do direito se restringia ao cessionário.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Mais que isso, ao votar pela não aprovação, mesmo sendo questionado de forma direta acerca da não apresentação de condições que poderiam fazer com que seu voto fosse modificado, “indicou que a negativa se dá pela não adequação das normativas internas do Banco, as quais não foram informadas em Assembleia”, o que ficou formalmente registrado na Ata e nas filmagens do ato.

Ao mesmo tempo, foi indicado pela advogada da Recuperanda que “por chamada telefônica, conversou com o Sr. ERICK TAVARES que referiu que não houve posicionamento da ATIVOS SA em relação a suspensão ou eventual contraproposta”. Tal afirmação, SMJ, demonstra que o representante do BANCO DO BRASIL SA, em verdade, estava agindo em conformidade com os interesses da cessionária e, se for o caso, estaria evidente o abuso no direito de voto.

Ademais, é de se frisar que, mesmo questionado, o credor em questão não apresentou propostas ou justificativas viáveis quanto ao Plano de Recuperação Judicial, tampouco se manifestou quanto à possibilidade de Plano Alternativo.

De todo modo, o que se tem é que a questão é peculiar e as consequências para as recuperandas são visíveis, uma vez que de fato uma das empresas teve a rejeição de seu plano e não apresentava requisitos para cram down.

[...]

[destaquei]

Já o MP, no evento 230, considerou o seguinte:

[...]

A despeito disso, mister o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo Banco do Brasil S/A.

Ocorre que, consoante decisão do evento 221, por ocasião da realização da assembleia, o crédito do Banco do Brasil S/A já havia sido cedido para a empresa ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, pelo que, embora a substituição processual ainda não tivesse se operado nos presentes autos, certo que o crédito em questão não mais pertencia ao Banco em comento.

Assim, conforme bem destacado pela AJ no evento 120, cuja manifestação reprisamos, agiu de má-fé a instituição financeira durante a assembleia, quando referiu, ao ser o representante questionado a respeito da cessão noticiada no evento 106, que esta ainda não havia sido concretizada/perfeccionada, bem como quando, ao ser indagado pela assessoria da Recuperanda sobre quais seriam as condições para que aprovasse o PRJ da recuperanda FAÍSCA E FUMAÇA, ter deixado de apresentá-las, mesmo após suspensão do ato por 15 minutos para deliberações internas, limitando-se a indicar que “a negativa se dá pela não adequação das normativas internas do Banco, as quais não foram informadas em Assembleia” (fls. 3 e 4 da Ata do evento 110.2), sendo que as referidas normativas não poderiam ser utilizadas como justificativa para rejeição do PRJ, na medida que o crédito não mais lhe pertencia.

Ainda, conforme apontado tanto pela devedora, como pela AJ, o voto do Banco do Brasil S/A foi decisivo para obter-se maioria para a rejeição do Plano de Recuperação Judicial, cuja consequência, como cediço, é a convolação da recuperação judicial em falência.

Além disso, o fato de o Banco do Brasil: a) não apresentar qualquer justificativa plausível para a rejeição do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), bem como para os pedidos de suspensão da apresentação de novo plano de recuperação pela devedora e do prazo previsto para apresentação de plano alternativo pelo credor, e b) não apresentar contraproposta para



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

aprovação do PRJ, demonstram, considerando-se o que dispõe o art. 187 do Código Civil, transcrito a fl.9 da petição da AJ do evento 120, que a instituição financeira excedeu manifestamente os limites impostos pelo fim econômico e social do exercício do direito de voto na assembleia geral de credores, violando, desse modo, o interesse dos demais credores e da própria recuperanda, bem como o princípio da preservação da empresa, que rege o processo recuperacional.

Mais, a despeito de ciente das questões levantadas na assembleia de credores e do postulado pela devedora no evento 115, porquanto intimado, nos termos do evento 129, a prestar esclarecimentos a respeito da cessão de crédito, o Banco do Brasil S/A não se pronunciou sobre o referido pela devedora e pela Administradora Judicial no tocante à assembleia realizada.

Desse modo, sendo cediço que a recuperação judicial é menos gravosa que a falência e não havendo elementos que indiquem que a decretação desta seria mais benéfica para o recebimento do crédito de titularidade do Banco do Brasil S/A, é de ser reconhecida a abusividade do direito de voto deste, na esteira, mutatis mutandis, dos seguintes julgados do TJSP, cujas ementas se transcreve abaixo:

[...]

[destaquei]

Aqui, deve-se dizer, como antes notado, que o Banco do Brasil, cedente, ao participar da ACG, deveria ter em mente, por dever de conduta decorrente da boa-fé objetiva, não seus interesses, mas os da cessionária, e lançar seu voto em conformidade. Com efeito, a boa-fé objetiva impõe aos contratantes a observância de dever anexos/laterais mesmo na etapa pós-contratual; celebrada a cessão de créditos, cabe ao cedente adotar as condutas necessárias à preservação do crédito cedido, com o melhor interesse do cessionário em mente, sob pena de *violação positiva do contrato*. **Em outras palavras: estar "o representante do BANCO DO BRASIL SA [...] agindo em conformidade com os interesses da cessionária" não caracteriza irregularidade ou abuso — muito pelo contrário; abusivo seria o cedente, legitimado a participar da ACG em razão de crédito cedido, lançar voto em acossa a seu interesse e em detrimento dos interesses do cessionário sobre o crédito cedido.**

Ainda assim, também é verdade que esse credor recusou-se mesmo a considerar qualquer possibilidade de ajuste no plano submetido à votação como forma de viabilizar sua aprovação — e não é menos verdade que esse proceder essencialmente garante que o cessionário nada terá a receber, dado que os ativos da pessoa jurídica cujo plano foi rejeitado (FAÍSCA E FUMAÇA) não são suficientes para pagamentos a quirografários. Isso, associado aos fatores listados pela AJ e pelo MP, efetivamente demonstram *"que a instituição financeira excedeu manifestamente os limites impostos pelo fim econômico e social do exercício do direito de voto na assembleia geral de credores, violando, desse modo, o interesse dos demais credores e da própria recuperanda, bem como o princípio da preservação da empresa, que rege o processo recuperacional."* De fato, não houve menção a *"justificativa plausível para a rejeição do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), bem como para os pedidos de suspensão da apresentação de novo plano de recuperação pela devedora e do prazo previsto para apresentação de plano alternativo pelo credor"*, nem apresentação de *"contraproposta para aprovação do PRJ"*.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Em acréscimo a essas pertinentes considerações, deve-se notar que o imbricamento entre patrimônios e atuações das pessoas jurídicas FAÍSCA E FUMAÇA e CRM faz com que a rejeição do plano daquela implique prejuízo substancial ao sucesso do plano desta (este aprovado em assembleia). Em verdade, teria sido ideal decretar a consolidação substancial com fundamento no artigo 69-J, II e III, da Lei de Recuperações de Falências (Lei n.º 11.101/05 — “**LRF**”, doravante), mas as alterações que a Lei 14.112/20 fez a esse diploma só entraram em vigor depois da apresentação dos planos e encaminhamento do feito, obstando a análise pelo Juízo, e a proposta de consolidação feita em assembleia foi rejeitada justamente pelo voto do mesmo credor (igualmente sem justificativa).

Pelo exposto, declaro abusivo o voto do Banco do Brasil S.A. e, conseqüentemente, reputando aprovados os planos em conformidade com os demais votos lançados (evento 132, ATA2; evento 110, ATA2), **HOMOLOGO** os planos de recuperação judicial (e seus aditivos) e **concedo a recuperação judicial** a CRM - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP e FAISCA & FUMACA AUTOPECAS LTDA - EPP, com a modificação do item "1" desta decisão.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO BARCELOS COUTO, Juiz de Direito**, em 27/7/2023, às 17:13:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10042819054v21** e o código CRC **ec641394**.

5002445-67.2017.8.21.0027

10042819054.V21